



PARECER N° 01/2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI N° 1.725/2013, que dispõe sobre a denominação da Rodovia DF-230 localizada na Região Administrativa de Sobradinho RA V.

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEO) o Projeto de Lei (PL) nº 1.725/2013, de autoria do Dep. Joe Valle, que tem por objetivo alterar a denominação da Rodovia DF-230, localizada na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

De acordo com o art. 1º, a Rodovia DF-230 passará a ser denominada Estrada do Pimentão.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a alteração pretendida vai demonstrar *"o reconhecimento aos mais de 75 produtores e 550 trabalhadores, meeiros e parceiros que se dedicam ao plantio do pimentão abastecendo todo o Distrito Federal, Entorno e também no norte do país"*.

No âmbito desta CEO, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEO, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Vale dizer que sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Neste sentido, constata-se que o PL nº 1.725/2013, ao propor alteração na denominação da rodovia, não acarreta aumento de despesa para os cofres públicos nem reduz a sua receita.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*:

Art. 1º *Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.*

Art. 2º *Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:*

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros.

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 5º *A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:*

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada. (grifou-se)

Com o objetivo cumprir dispositivo previsto no art. 5º da Lei nº 4.052, de 2007, apresentamos uma Emenda Aditiva, que trata da realização de Audiência Pública com a comunidade em que se localiza a Rodovia DF-230.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.725/2013**, com a Emenda Aditiva proposta nesta CEOF, nos termos do art. 64, II, *a e c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora